



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001084/2008-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.177 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS RAMPAZZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular. Restando identificada a origem dos recursos, não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO-CAIXA.

É ônus do contribuinte, em sua impugnação/recurso, apontar de forma específica e precisa, cada uma das despesas de custeio que pretende deduzir, relacionando-as ao respectivo comprovante, mormente quando não escrituradas no Livro-Caixa da Atividade Rural, sob pena de, em não o fazendo, inviabilizar a exclusão da base de cálculo tributável.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela de R\$ 19.435,00, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) e Marcio Henrique Sales Parada, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e redatora designada.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 126.534,90, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2004, os seguintes fatos:

- Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural.

- Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 731/736 deste processo digital, que:

- A omissão de receitas da atividade rural foi apurada com base nas planilhas, notas fiscais, recibos e outros documentos apresentados pelo sujeito passivo e nas cópias de notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de depósitos e transferências bancárias obtidos em diligências realizadas junto aos adquirentes de produtos agrícolas, conforme "Demonstrativo de Apuração do Resultado Tributável da Atividade Rural - Ano-Calendário de 2003" (fls. 574) e demonstrado na tabela de fls. 12/13 deste processo digital.

- Tributou-se o valor de R\$ 194.541,17 a título de resultado da atividade rural, correspondente à diferença entre a receita bruta total, as despesas de custeio e investimentos e o valor já tributado originalmente pelo sujeito passivo no ano-calendário de 2003.

- O contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de movimentação das contas correntes, de poupança e/ou de investimentos, mantidos em seu nome e de seus dependentes, no Brasil ou no Exterior, durante o ano-calendário de 2003.

- De posse dos extratos bancários foram elaboradas as planilhas "Movimentação Financeira - Valores a Comprovar", nas quais foram considerados apenas os valores de depósitos e lançamentos a crédito superiores a R\$ 1.000,00 por operação e excluídos

os valores decorrentes de transferências entre contas de titularidade do sujeito passivo e de empréstimos e financiamentos, que foram relacionados nas planilhas "Movimentação Financeira - Valores Comprovados e/ou Dispensados", movimentados nas contas correntes 19.700-9, 23.500-8 e 24.000-1, agência 2720-0, do Banco Bradesco S.A., e nas contas correntes 5.157-8 e 7.221-4, agência 0181-3, do Banco do Brasil S.A.

- As planilhas "Movimentação Financeira - Valores a Comprovar" foram anexadas em Termo de Intimação através do qual o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nos depósitos e lançamentos a crédito nas citadas contas correntes.

- O sujeito passivo apresentou diversas planilhas com identificação da origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados, deixando de comprovar apenas dois depósitos: um no valor de R\$ 19.435,00, realizado no dia 03/11/2003, e outro no valor de R\$ 18.000,00, realizado no dia 12/11/2003, ambos na conta corrente nº 5.157-8, agência 2.720-0 do Banco do Brasil S.A.

- As investigações levadas a efeito na ação fiscal revelam a ocorrência de omissão de receitas caracterizada por depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, sujeitos a lançamento de ofício, de acordo com o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c artigo 24, § 1º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

A impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 716/719 deste processo digital) foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 770/774, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. PROCEDIMENTO FISCAL JÁ INICIADO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação do valor das despesas de custeio e investimento da atividade rural informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do IRPF só é possível quando houver prova da ocorrência de erro de fato e enquanto não for iniciado o procedimento de lançamento de ofício (artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no 3.000/99).

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2011 (fl. 3.947 deste processo digital), o Interessado interpôs, em 09/09/2011, o recurso de fls. 3.948/3.950. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

a) Depósito no valor de R\$ 19.435,00

- Refere-se a empréstimo efetuado a Osvanir Caetano, em 31/10/2003, no valor de R\$ 19.205,00. O cheque neste valor, de nº 850.685 do Banco do Brasil S/A, aliado ao documento formalizado pelo Sr. Osvanir Caetano, são fatos contundentes que não devem ser simplesmente desprezados no julgamento da matéria.

- A confirmação pelo detentor do empréstimo se sobrepõe a quaisquer outros argumentos que possam ser levantados ou questionados sobre a matéria, a exemplo da alegação de ausência do contrato de empréstimo.

- O depósito no valor de R\$ 19.435,00 está devidamente caracterizado através do TED bancário oriundo da conta corrente de Osvanir Caetano Júnior, como pagamento pelo empréstimo efetuado anteriormente. A própria característica do TED deixa clara a origem do depósito, pois envolvem apenas pessoas físicas.

- Em nenhum momento ficou demonstrada qualquer transação comercial entre o Recorrente e a pessoa de Osvanir Caetano ou mesmo Osvanir Caetano Júnior.

a) Depósito no valor de R\$ 18.000,00

- O TED no valor de R\$ 18.000,00, na conta corrente 5.157-8 do Banco do Brasil S/A (documento nº 0373698) evidencia que remetente e destinatário são os mesmos.

- O Livro-Caixa justifica o saldo existente para que tivesse ocorrido a transferência eletrônica. Trata-se de procedimento que vez ou outra ocorre no dia a dia: a possibilidade da disponibilidade financeira estar em determinada conta corrente e não em outra, ensejando transferência para acobertar determinada situação, é algo comum que o Fisco não pode ignorar ou mesmo tratar como omissão de receitas.

OMISSÃO DE RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

- Não está questionando a retificação da declaração. O que não concorda é o Fisco centralizar suas operações apenas em relação às receitas, deixando claro existir *“dois pesos e duas medidas”*.

- Se é possível detectar omissão de receitas após a entrega efetiva da declaração do imposto de renda, apurada em procedimento de fiscalização, porque não se pode, embasado em documentação idônea, também ser admitido as despesas de custeio entregues ao agente fiscalizador.

- O delineador do anexo da atividade rural é o Livro-Caixa, que foi fornecido ao Fisco para a apuração dos valores, tudo corroborado por documentos idôneos (origens e aplicações) escriturados e devidamente demonstrados, inclusive em consonância com a movimentação financeira bancária.

- Desde o início do procedimento fiscal foi disponibilizada ao Fisco toda a documentação para a execução dos trabalhos. Quando da ciência do Auto de Infração, indagou sobre os valores das despesas de custeio e investimento lançadas no Livro-Caixa e que foram ignoradas pelo agente fiscalizador.

Ao fim, roga pela improcedência do feito fiscal, em face da parcialidade com que os valores encontrados a título de omissão de receitas da atividade rural foram detectados, embasados em documentação espontaneamente fornecida à Autoridade fiscal.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Dispõe o artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A leitura do *caput* do art. 42 revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Assim, o deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pelo entendimento do que seja comprovar “a origem dos recursos utilizados nessas operações”, condição necessária para desfazer a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

A Fiscalização, em regra, interpreta o vocábulo “origem” de maneira abrangente, entendendo que a origem abarca a necessidade de se comprovar também a causa ou motivação da operação, sendo irrelevante o aspecto temporal da comprovação.

Assim, seja na fase anterior à autuação, seja na fase do contencioso administrativo, não bastaria comprovar a mera origem dos depósitos bancários, com informação de quem seria o depositante e a motivação abstrata do depósito, mas seria necessário, ainda, comprovar, documentalmente, tanto quem fez o depósito bancário, quanto a motivação da operação, para então ser afastada a presunção legal.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF vem entendendo, no entanto, que na fase do procedimento fiscal, antes da constituição do crédito tributário, basta a comprovação da origem dos depósitos bancários, sem necessidade de comprovação da motivação da operação.

Nessa linha de raciocínio, caberia à Autoridade fiscal, após a comprovação da origem dos depósitos bancários, intimar os depositantes para que estes declinassem a causa ou a motivação da operação. A partir daí, se fosse o caso, submeter-se-ia os valores depositados às normas previstas no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Nesse sentido, o seguinte precedente:

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Acórdão nº 2202-002.199 da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 21 de fevereiro de 2013).

Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente seria elidida se ele comprovasse, também, que os valores não eram tributáveis.

Em outras palavras: transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, os contribuintes deveriam sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderia ser afastada se o contribuinte comprovasse, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda. Nesse sentido, o seguinte precedente:

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA OU NATUREZA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - INEXISTÊNCIA – HIGIDEZ DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caso o contribuinte faça a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os depósitos não deveriam ser ordinariamente tributados, pois, na fase recursal, a autoridade autuante não poderá efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá

ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda. Recurso voluntário negado. (Acórdão nº 106-17.093, da extinta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 8 de outubro de 2008).

A razão deste entendimento é óbvia: a possibilidade de comprovação exclusiva da origem na fase contenciosa tornaria inócua a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. É que os contribuintes esperariam a autuação e, em sede de contencioso administrativo, afastariam a presunção de omissão de rendimentos tão somente com a comprovação da origem dos depósitos, sem a necessidade de se comprovar que os rendimentos estariam fora do campo da tributação.

Penso ser mais razoável o entendimento esposado pela jurisprudência administrativa, em detrimento do entendimento ainda prevalente na Fiscalização da RFB.

Assim, comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas previstas no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis.

Pois bem.

a) Depósito no valor de R\$ 19.435,00

O Recorrente, no curso do procedimento fiscal, informou à Fiscalização, por intermédio da planilha de fls. 204/214 deste processo digital (Volume I), que o depósito bancário no valor de R\$ 19.435,00 referia-se à devolução de empréstimo efetuado a Osvanir Caetano em 31/10/2003, no valor de R\$ 19.205,00, o qual foi devolvido em 03/11/2003 com juros de R\$ 230,00.

Nada obstante, somente fez a prova da origem após a autuação, anexando à peça impugnatória a cópia da “Transferência Financeira Interbancária” (fl. 721 deste processo digital – Volume IV), na qual consta o Interessado como favorecido de um depósito bancário efetuado por Osvanir Caetano Júnior, no valor de R\$ 19.435,00.

Na linha de raciocínio acima exposta, a presunção de omissão de rendimentos somente seria elidida com a comprovação, inequívoca, de que o referido depósito origina-se de contrato de mútuo financeiro entre o Interessado (mutuante) e Osvanir Caetano Júnior (mutuário), cujo valor não estaria sujeito à tributação.

No contrato de mútuo financeiro o mutuante transfere ao mutuário determinada quantia em dinheiro. Findo o prazo contratual, o mutuário devolve ao mutuante o valor emprestado, acrescido ou não de juros.

A comprovação do empréstimo não precisa ser feita, necessariamente, com a apresentação do contrato de mútuo financeiro. Entendo, no entanto, que deve ficar comprovada a tradição da coisa mutuada e sua devolução.

O Recorrente anexa declaração firmada por Osvanir Caetano (fl. 723 do processo digital – Volume IV) atestando que em 31/10/2003 obteve empréstimo de R\$ 19.205,00 do Sr. José Carlos Rampazzo e que, em 03/11/2003, devolveu essa quantia acrescida de juros no montante de R\$ 230,00, mediante TED eletrônico cujo remetente é seu filho Osvanir Caetano Júnior. Acrescenta que o valor do empréstimo foi representado pelo cheque nº 850.685 do Banco do Brasil S/A, o qual, por sua solicitação teria sido repassado diretamente à pessoa de Osvaldo Rafael, em razão de transações particulares com este cidadão.

O documento de fl. 3.252 deste processo digital (Volume 17) evidencia, entretanto, que a declaração de Osvanir Caetano está em descompasso com a realidade, ao revelar que o cheque nº 850.685 foi emitido para pagamento de insumos agrícolas adquiridos da empresa Fertiterra (Prado e Caetano Ltda).

Nesse cenário, penso que o Interessado não comprovou, de forma inequívoca, que o depósito de R\$ 19.435,00 refere-se à devolução de empréstimo efetuado a Osvanir Caetano e que tal valor não é tributável, por duas razões: a uma, porque não existe nos autos nenhuma prova de que houve a tradição da quantia emprestada ao suposto mutuário (o cheque nº 850.685 foi emitido para pagamento de insumos agrícolas, e não a título de empréstimo); a duas, porque o depósito foi feito por Osvanir Caetano Júnior, e não pelo suposto mutuário, Sr. Osvanir Caetano.

b) Depósito no valor de R\$ 18.000,00

Quanto ao valor de R\$ 18.000,00, cujo depósito foi efetuado na conta corrente 5.157-8 do Banco do Brasil, penso que deve ser mantida a caracterização de tal montante como depósito bancário de origem não comprovada, haja vista que o documento de fl. 722 deste processo digital (Volume IV) não comprova sequer a origem do valor depositado, porquanto evidencia tão somente transferência do montante em espécie cujo remetente e destinatário são a mesma pessoa (o próprio Interessado).

Demais disso, não cabe aqui aventar a possibilidade de subsunção à hipótese de afastamento da presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo teor assim soa:

Art.42.(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

É que o dispositivo permite a descaracterização da presunção legal apenas de valores decorrentes de transferências de outras contas da mesma pessoa, o que não alcança, por óbvio, os valores depositados em espécie, ainda que transferidos por intermédio de instituição financeira diversa daquela em que creditado o depósito.

OMISSÃO DE RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

A Declaração da Atividade Rural de fls. 20/22 deste processo digital demonstra que o Recorrente declarou, para o exercício de 2004, receita bruta total de R\$

1.187.363,25 e despesas de custeio/investimento de R\$ 1.183.837,28, alcançando um resultado tributável de R\$ 3.525,97.

O Livro-Caixa da Atividade Rural (fls. 688/711 deste processo digital), por seu turno, apresentou uma receita total da atividade rural, no exercício de 2004, no valor de R\$ 5.527.617,67, cuja participação do Recorrente (25%) importou no montante de R\$ 1.381.904,42, ou seja, uma diferença de R\$ 194.541,17 em comparação com a receita declarada pelo Interessado. O mesmo Livro-Caixa aponta que inexistiram despesas de custeio e investimento no exercício de 2004.

Excluindo-se da receita bruta total escriturada no Livro-Caixa (R\$ 1.381.904,42 = 25%) o valor das despesas de custeio e investimentos declaradas (R\$ 1.183.837,28), apurou-se o resultado preliminar de R\$ 198.067,14, que, após a exclusão do resultado tributável declarado (R\$ 3.525,97), originou o resultado tributável definitivo de R\$ 194.541,17.

O Recorrente alega que se a Fiscalização apurou omissão de receitas após a entrega efetiva da declaração do imposto de renda, deveria também ter admitido as despesas de custeio entregues ao agente fiscalizador.

Ocorre que tais despesas não foram escrituradas no Livro-Caixa da Atividade Rural (fls. 688/711 deste processo digital), constando apenas do “Livro-Caixa Compreendendo Atividade Rural”, em valores globais cujas rubricas foram intituladas, a título exemplificativo, de “SOMAS/NOTAS, ETC”, e sem vinculação aos documentos colacionados aos autos pelo Interessado, o que inviabiliza a dedução das supostas despesas de custeio da base de cálculo tributável.

Em outras palavras: é ônus do contribuinte, em sua impugnação/recurso, apontar de forma específica e precisa, cada uma das despesas de custeio que pretende deduzir, relacionado-as ao respectivo comprovante, mormente quando não escrituradas no Livro-Caixa da Atividade Rural (fls. 688/711 deste processo digital), sob pena de, em não o fazendo, inviabilizar a exclusão da base de cálculo tributável.

Nesse contexto, em que o Recorrente não se desincumbiu de apontar analiticamente as despesas de custeio não lançadas em sua declaração, relacionando-as aos respectivos comprovantes, sou pela manutenção do valor apurado pela fiscalização a título de omissão de rendimentos da atividade rural.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, permito-me divergir de seu voto relativamente à conclusão de que não foi

comprovada a origem do depósito de R\$ 19.435,00, apesar de o contribuinte ter provado a origem do depósito após a autuação, anexando à peça impugnatória a cópia da “Transferência Financeira Interbancária” (fl. 721 deste processo digital – Volume IV), na qual consta o Interessado como favorecido de um depósito bancário efetuado por Osvanir Caetano Júnior, no valor de R\$ 19.435,00.

A infração é de omissão de rendimento oriundos de depósitos bancários de origem não identificada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

Em se tratando de um valor creditado em conta bancária ou se presume que se trata de rendimentos omitidos ou se prova a origem dos mesmos, tributando conforme legislação aplicável à espécie.

No caso do depósito de R\$ R\$ 19.435,00, creditado na conta do recorrente por Osvanir Caetano Júnior, por meio de “Transferência Financeira Interbancária”, entendo que restou identificada a origem do depósito em tela, razão pela qual não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, até porque o §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, cabe à autoridade lançadora implementar o disposto no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a autoridade julgadora sob pena de fazer um novo lançamento.

Diante do exposto, voto dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela de R\$ 19.435,00, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin.

Processo nº 10950.001084/2008-89
Acórdão n.º **2801-003.177**

S2-TE01
Fl. 3.963

CÓPIA